



Rodovia PR 317, Km 03, nº 4652 – Bloco 04 - 1º andar, Sala - 04-A - Av. Morangueira. CEP 87.035-510 – Maringá (PR)- Tel. (44) 3261-0000
Jurídico Carga Dedicada - Ramal:1159.

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ.**

PROCESSO N.: 0010388-67.2026.8.16.0021.

TRANSPARANORAMA TRANSPORTES S.A., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos de RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizada por **BAXI FOODS LTDA**, vem à presença de Vossa Excelência, por sua advogada ao final subscrita, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por sua advogada que a esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 55 da Lei n.º 11.101/2005, apresentar tempestiva;

OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em face do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas (juntado aos autos em 19/05/2026), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n.º 11.101/2005, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de objeção conta-se da publicação do edital contendo a relação de credores de que trata o § 2.º do art. 7.º, ou do aviso de recebimento do Plano de Recuperação Judicial (art. 53, parágrafo único), o que ocorrer por último.

“Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei. Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.”





Rodovia PR 317, Km 03, nº 4652 – Bloco 04 - 1º andar, Sala - 04-A - Av. Morangueira. CEP 87.035-510 – Maringá (PR)- Tel. (44) 3261-0000
Jurídico Carga Dedicada - Ramal:1159.

“Art. 7º, § 2º. O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.” “Art. 53, parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.” 2. A relação de credores do Administrador Judicial (Auxilia Consultores Ltda.) foi juntada em 08/06/2026, com requerimento de publicação do edital do art. 7.º, § 2.º, da LREF. Não exaurido o prazo legal, a presente objeção é plenamente tempestiva.

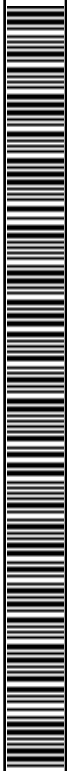
A credora titular de crédito líquido, certo e exigível, devidamente habilitado e arrolado no presente feito na **Classe III – Quirografária**, no montante de **R\$ 650.329,08 (seiscentos e cinquenta mil, trezentos e vinte e nove reais e oito centavos)**. Referido crédito é oriundo da prestação de serviços especializados de frete e logística, insumos estes de natureza essencial e indispensável para a continuidade da atividade operacional e para a própria preservação do Grupo Econômico devedor.

DO DESCUMPRIMENTO REQUISITO FORMAL (ART. 53, III, DA LEI 11.101/05)

O art. 53, inciso III, da Lei de Recuperação de Empresas e Falências (LREF) estabelece como requisito obrigatório e cumulativo para a admissibilidade do plano a apresentação de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional habilitado ou empresa especializada.

No caso sob exame, verifica-se que a Recuperanda não colacionou laudo técnico idôneo descritivo e individualizado de seus ativos, limitando-se a apresentar [adequar conforme o caso da empresa, ex: estimativas unilaterais / balanços desatualizados / avaliações genéricas de mercado], o que impede este credor e o próprio Juízo de aferirem a real capacidade de soerguimento e o real patrimônio disponível para a garantia das obrigações.

A ausência de documento técnico robusto fere o direito à informação clara e transparente, balizadora da deliberação consciente em Assembleia Geral de Credores (AGC).





Rodovia PR 317, Km 03, nº 4652 – Bloco 04 - 1º andar, Sala - 04-A - Av. Morangueira. CEP 87.035-510 – Maringá (PR)- Tel. (44) 3261-0000
Jurídico Carga Dedicada - Ramal:1159.

Assim, imperiosa a determinação judicial para que a devedora emende o plano, sanando a omissão.

**DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PREVISTAS NO
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A Recuperanda propõe aos credores quirografários condições de pagamento manifestamente gravosas, consistentes em: (i) aplicação de deságio de 60% sobre o crédito habilitado; (ii) período de carência de 24 meses; (iii) amortização do saldo remanescente em 276 parcelas mensais, correspondentes a 23 anos de pagamento; e (iv) atualização monetária limitada à Taxa Referencial – TR apurada no exercício de 2025, sem incidência de juros remuneratórios.

No caso concreto, o crédito do peticionante, originalmente fixado em R\$ 650.329,08, sofreria redução imediata de R\$ 390.197,45, restando saldo de apenas R\$ 260.131,63 para pagamento.

Além da expressiva redução patrimonial, o credor permaneceria sem qualquer recebimento durante os primeiros 24 meses subsequentes à homologação do plano, passando então a receber parcelas aproximadas de R\$ 942,50 mensais pelo período de 23 anos.

Embora se reconheça que a recuperação judicial pressupõe concessões recíprocas e a possibilidade de novação das obrigações submetidas ao concurso de credores, tais medidas não podem conduzir ao completo esvaziamento econômico do crédito, sob pena de desnaturação da própria finalidade do instituto recuperacional.

A preservação da empresa, princípio consagrado pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, não autoriza a transferência integral dos efeitos da crise econômico-financeira aos credores, impondo-lhes sacrifícios desproporcionais e incompatíveis com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé objetiva.





Rodovia PR 317, Km 03, nº 4652 – Bloco 04 - 1º andar, Sala - 04-A - Av. Morangueira. CEP 87.035-510 – Maringá (PR)- Tel. (44) 3261-0000
Jurídico Carga Dedicada - Ramal:1159.

No presente caso, a conjugação de deságio de 60%, carência de 24 meses, prazo de amortização de 276 meses e ausência de remuneração efetiva do capital revela cenário em que o crédito é submetido a severa deterioração econômica, especialmente diante do extenso período necessário para sua satisfação.

DA INSUFICIÊNCIA DA CLÁUSULA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Outro aspecto que merece especial atenção refere-se ao critério de atualização monetária previsto no plano.

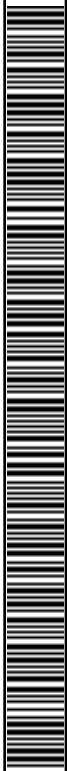
Conforme estabelecido pela Recuperanda, o saldo devedor será corrigido pela Taxa Referencial – TR apurada exclusivamente no exercício de 2025, incidindo anualmente sobre o saldo devedor.

A redação da cláusula evidencia que o crédito permanecerá vinculado a índice de correção previamente delimitado a um único exercício financeiro, independentemente das variações inflacionárias que venham a ocorrer ao longo dos aproximadamente 25 anos necessários para a integral quitação da obrigação.

Tal previsão compromete a preservação do valor real do crédito e cria situação de manifesta insegurança econômica para os credores, especialmente porque a TR possui histórico de baixa expressão como fator de recomposição monetária.

Na prática, o plano não assegura mecanismo efetivo de manutenção do poder aquisitivo do crédito ao longo de sua execução, circunstância que potencializa os efeitos já gravosos decorrentes do elevado deságio e do excessivo alongamento do prazo de pagamento.

A correção monetária não constitui acréscimo, mas mera recomposição do poder de compra da moeda, ao que a TR não se presta por não refletir a inflação real, como tem sido reiteradamente decidido pelo STF (por exemplo, no RE 1269353) 22. A TR, historicamente





Rodovia PR 317, Km 03, nº 4652 – Bloco 04 - 1º andar, Sala - 04-A - Av. Morangueira. CEP 87.035-510 – Maringá (PR)- Tel. (44) 3261-0000
Jurídico Carga Dedicada - Ramal:1159.

próxima de zero, claramente não cumpre adequadamente tal função e, ao diferir o pagamento por mais de duas décadas sem remuneração do capital, com índice congelado em competência pretérita, o Plano transfere ao credor todo o custo do dinheiro no tempo e o risco inflacionário, em condição abusiva e de caráter estritamente confiscatório

Dessa forma, requer-se seja determinada a revisão da cláusula de atualização monetária, com adoção de índice apto a preservar efetivamente o valor econômico do crédito ao longo da execução do plano, observando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equilíbrio entre os interesses da Recuperanda e dos credores.

**DO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DESARRAZOADO. DESNATURAÇÃO DA RECUPERAÇÃO
EM MORATORIA PERPÉTUA**

Os prazos de amortização propostos (pagamento em 324 parcelas para a Classe II e 276 para a Classe III, equivalentes a 27 e 23 anos) ultrapassam qualquer parâmetro de razoabilidade.

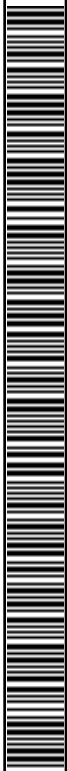
A recuperação é, supostamente, ou deveria ser, instrumento de reorganização do passivo no horizonte de soerguimento da empresa, e não meio de impor aos credores moratória praticamente perpétua.

A análise conjunta dos tópicos A, B e C demonstram, portanto, abusividade no deságio, na ausência de juros remuneratórios, na utilização de índice de recomposição que não reflete a inflação e no prazo de carência..

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o credor:

- a) o recebimento da presente objeção ao Plano de Recuperação Judicial;





Rodovia PR 317, Km 03, nº 4652 – Bloco 04 - 1º andar, Sala - 04-A - Av. Morangueira. CEP 87.035-510 – Maringá (PR)- Tel. (44) 3261-0000
Jurídico Carga Dedicada - Ramal:1159.

b) o reconhecimento da excessiva onerosidade das condições impostas aos credores quirografários, notadamente em razão da cumulação de deságio de 60%, carência de 24 meses, amortização em 276 parcelas mensais e ausência de remuneração efetiva do capital;

c) o reconhecimento da inadequação da cláusula de atualização monetária prevista no plano, diante de sua incapacidade de preservar o valor econômico do crédito ao longo do período de pagamento;

d) a determinação para que a Recuperanda apresente condições de pagamento mais equilibradas e compatíveis com a preservação do valor real dos créditos sujeitos à recuperação judicial;

e) sejam as presentes razões consideradas para fins de deliberação pelos credores e apreciação judicial do plano recuperacional.

F) subsidiariamente, caso não acolhidas as adequações, a rejeição do Plano em Assembleia, com as consequências do art. 56, § 4.º, da LREF, ressalvado, desde logo, o direito da Objetante de votar contrariamente à sua aprovação;

Nestes termos,
pede deferimento.

Maringá/PR, 25 de junho de 2026.

PAULA KARENA FELICE DE SALES
OAB/PR nº 19.529

